

cabf  
(10.055)  
14/02/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO INQUÉRITO 2.421-0 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE(S)** : **ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES OU ANTÔNIO JOÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM**  
**AGRAVADO(A/S)** : **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO LTDA - NDEC**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ARMANDO PERALTA BARBOSA**  
**AGRAVADO(A/S)** : **GIOVANE FAVIERI**  
**ADVOGADO(A/S)** : **FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **DANTE FILHO OU DANTE GODOY FILHO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ÉSTER FIGUEIREDO GAMEIRO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ALINE AVANCINI**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(A/S)**

**EMENTA**

**Agravo regimental. Inquérito criminal. Suplente de senador. Retorno do titular. Competência. Supremo Tribunal Federal.**

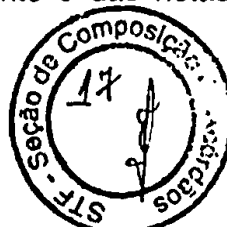
1. A prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

*min*



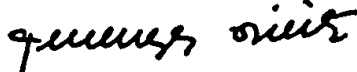
cabf

(10.055)

**Inq 2.421-AgR / MS**

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.



MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

cabf  
(10.055)  
14/02/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO INQUÉRITO 2.421-0 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE(S)** : **ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES OU ANTÔNIO JOÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM**  
**AGRAVADO(A/S)** : **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO LTDA - NDEC**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ARMANDO PERALTA BARBOSA**  
**AGRAVADO(A/S)** : **GIOVANE FAVIERI**  
**ADVOGADO(A/S)** : **FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **DANTE FILHO OU DANTE GODOY FILHO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ÉSTER FIGUEIREDO GAMEIRO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ALINE AVANCINI**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Agravo regimental interposto por Antônio João Hugo Rodrigues (fls. 201 a 209/fax e 212 a 220/original), irresignado porque determinei a baixa dos autos ao Juiz de 1º grau em decisão com o seguinte teor:

*“Vistos.*

*Queixa-crime oferecida por NDEC – Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação Ltda, Armando Peralta Barbosa e Giovane Favieri contra Dante Filho, Antônio João Hugo Rodrigues, Éster Figueiredo Gameiro e Aline Avancini perante a Quarta Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.*

*Os presentes autos foram remetidos a esta Corte em 2/3/06, tendo em vista que o segundo querelado, Antonio João Hugo Rodrigues, tomou posse no cargo de Senador da República (fls. 156/157).*

*Distribuído o feito ao Ministro Sepúlveda Pertence, o Ministério Público Federal, em 22/9/06, ofereceu parecer pela rejeição da presente queixa-crime contra o Senador da República Antonio João Hugo Rodrigues e Ester Figueiredo Gameiro, remetendo-se os autos à 4ª Vara Criminal do Estado de Mato Grosso do Sul, juntamente com a*

*niú*

cabf  
(10.055)  
Inq 2.421-AgR / MS

exceção da verdade apresentada pelos querelados, para prosseguimento do feito com relação aos demais indiciados' (fl. 166).

Solicitei informações a respeito do exercício, pelo querelado Antônio João Hugo Rodrigues, do mandato de Senador da República (fl. 176), tendo o Senador da República **Tião Vianna**, Presidente (em exercício) do Senado Federal, esclarecido que 'o Sr. Antônio João Hugo Rodrigues é suplente do Senador Delcídio Amaral, foi convocado e exerceu o mandato de Senador da República no período compreendido entre os dias 03 de maio e 30 de agosto de 2006, em vista de licença do titular, e atualmente não se encontra no exercício do mandato de Senador da República' (fl. 182).

Decido.

Na hipótese presente, não mais exercendo o querelado Antônio João Hugo Rodrigues as funções de Senador da República, resta descaracterizado o direito ao foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, devendo-se baixar os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Neste sentido:

**'QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. QUERELADO QUE NÃO ESTÁ MAIS INVESTIDO NAS FUNÇÕES DE SENADOR. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Queixa-Crime que tramitava no Supremo Tribunal Federal porque o querelado exercia o mandato de Senador, na qualidade de suplente. Informação da Mesa do Senado Federal de que o querelado não está mais investido na função de parlamentar.

2. Cessação da competência deste Tribunal para processar e julgar o feito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido' (Inq.-AgRg 2429/MS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 2429).

**'INQUÉRITO PENAL. SENADOR NÃO REELEITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.** Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.797 e 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002. A perda do mandato eletivo pelo investigado faz cessar a competência penal originária deste Supremo Tribunal para julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes' (Inq-

*suil*

cabf  
(10.055)  
Inq 2.421-AgR / MS

AgRg 2379, Relator a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 29/06/2007).

Ante o exposto, baixem os autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS para que o Juiz de Direito decida como entender de direito.

Intime-se" (fls. 194 a 196).

Alega o agravante que:

*"Em regra são os órgãos jurisdicionais de 1º grau que conhecem originariamente da causa penal. Entretanto, há cargos públicos que compõem órgãos constitucionais de cúpula (ex: Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Parlamento), cujos titulares possuem independência funcional no exercício de suas atribuições.*

*Daí que a dignidade e a importância desses cargos públicos impõem a competência originária dos tribunais, enquanto uma das facetas da garantia da independência funcional mesma de seus titulares.*

*Trata-se de uma garantia bilateral, por isso que o tribunal se mostra menos infenso a influência seja deles bem assim contra eles, mas juridicamente limitada para os processos penais em que os detentores desses cargos figurem como réus (competência **ratione personae**), não como autores – hipótese que é regida pelas regras gerais de competência. Trata-se de competência **ratione personae**.*

*A competência por prerrogativa de função não se trata de foro privilegiado, mas de foro diferenciado em razão do cargo, por isso que não viola os princípios da isonomia e do juiz natural.*

*A competência penal originária dos tribunais não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, inexistente na CF/88, como bem pontificou SEPÚLVEDA PERTENCE, líder intelectual e decano do STF, no RHC 79.785, PLENO, DJ 22.11.02, esgotando a questão, inclusive sobre a prevalência da Constituição Federal em relação ao Pacto de São José da Costa Rica (a convenção Americana de Direitos Humanos), promulgado no Brasil em 1992 e que erige como garantia o duplo grau de jurisdição (art. 25.1 e 2, 'b', e 8º, 2, 'h').*

*O julgamento pelo tribunal não precisa ser pela sua composição plena, admitindo-se que seja feita por órgão especial ou fracionário, consoante normas de organização judiciária estabelecidas no seu respectivo regimento interno. A esse mesmo órgão, competente para o processo e julgamento da ação penal originária, atribui-se a competência para recebimento da denúncia, que não pode ser feita monocraticamente pelo relator.*

*Na espécie, o agravante é suplente de Senador da República e com o afastamento do titular – Senador Delcídio do Amaral*

*suix*

cabf  
(10.055)  
Inq 2.421-AgR / MS

Gómez, tomou posse no cargo, tendo volvido à condição de suplente com o retorno do titular.

A questão que se impõe é o alcance da diplomação do agravante como suplente de Senador e a prerrogativa de foro especial, conferida pelo art. 84 do CPP.

A instituição da suplência já era conhecida no direito eleitoral do Império Brasileiro, assim como no direito político estrangeiro. A história da suplência é longa no direito brasileiro. Já tinham suplentes os deputados às Cortes Portuguesas de 1821, assim como os membros da própria Constituição brasileira do ano de 1823.

De conformidade com a Carta de 1824, os senadores tinham mandato vitalício. Com a República, os senadores passaram a ser eleitos. Assim é que o parágrafo único do artigo 31 da Constituição de 1891 estabelecia que:

'Art. 31

.....  
Parágrafo Único. O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído'.

Não havia, pois, até então, a figura do suplente, mas sim a previsão de eleição adicional de senador, no caso de substituição do titular por renúncia ou morte. A mudança no processo somente ocorreu em 1946. Assim, o § 4º do artigo 60 da Constituição promulgada naquele ano estabeleceu que:

'Art. 60:

.....  
§ 4º substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito'.

Conforme se observa, a legislação constitucional, quando o fez, sempre previu a eleição do suplente com a do titular, o que invalida e desmistifica qualquer Idéla em contrário, ou seja, a de que o suplente não é eleito.

PONTES DE MIRANDA, escreveu:

'A suplência tem fito de partidarizar a eleição. O esforço que um partido envidou para eleger alguém não se perde com a morte do eleito ou outro motivo de vaga' (MIRANDA, Pontes. Comentários a Constituição de 1946. Rio de Janeiro, 1947, 4.v., v.2, p. 53).

A propósito, escreveu o eminente jurista BARBOSA LIMA SOBRINHO em questões de Direito Eleitoral:

*mir*

cabf  
(10.055)  
Inq 2.421-AgR / MS

*'No direito eleitoral brasileiro, a suplência está subordinada ao princípio partidário. Nas eleições gerais, tanto para a Câmara como para o Senado, os partidos conquistam suas posições dentro das casas legislativas e as conservam inalteráveis no decurso da legislatura ou do período eleitoral fixado. Se a suplência não tivesse caráter partidário, não haveria necessidade de registrar especialmente os candidatos à suplência, pois que bastaria considerar eleitos os candidatos mais votados, por ordem decrescente de votação' (Questões de Direito Eleitoral, Recife. 1949, p. 238).*

*'Teríamos desse modo, nomes de mais prestígio, pois que a resistência é grande para aceitar a inscrição como suplente. Se a Lei não estabeleceu esse regime e se exigiu que houvesse inscrição especial de candidato a suplência, é que adotou a instituição da suplência dentro do sistema partidário, que inspirou a nossa Lei Eleitoral' (citado in FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado, 3ª ed. ampliada, São Paulo, Editora Saraiva, 1991, p. 136).*

*PINTO FERREIRA também discorre sobre o assunto, em seu 'Código Eleitoral Comentado':*

*'No Brasil o suplente de senador é partidário e o registro do candidato a senador far-se-á com o de suplente partidário'. E arremata que 'todos precisam ser registrados, recebendo ainda os suplentes os seus diplomas. A suplência representa assim uma garantia tanto para a maioria como a minoria' (Código Eleitoral Comentado, op. cit., p. 137).*

*A Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral, recepcionado pela atual Constituição, prevê que:*

*'Art. 89. Serão registrados:*

*II – Nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;*

*Art. 91*

*.....  
§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário'.*

*'Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos Territórios,*

*duiz*

cabf  
(10.055)  
Inq 2.421-AgR / MS

Prefeito entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

.....  
Art. 202

.....  
§ 2º O Vice-Governador e o suplente de senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição de Governador e do Senador com os quais se candidatarem.

É de clareza solar a eleição simultânea do senador e de seus suplentes, à luz do ordenamento jurídico existente.

O entendimento da vinculação é corroborado por diversos teóricos da Ciência do Direito. SAMPAIO DÓRIA, por exemplo, em seu Direito Constitucional, considera, a propósito da Carta de 1946, ocorrer 'a eleição de suplente de senadores, conjuntamente com a dos titulares. **Elegem-se os dois, o titular e o suplente**, este para substituir ou suceder aquele, e assim há continuidade na representação do Estado. Cada Senador ficará com um suplente' (citação no voto em separado pelo Senador Lúcio Alcântara ao Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1995, que 'institui eleições direta para os suplentes de candidatos ao Senado Federal'. Brasília, 1996).

Ao analisar a Carta Magna vigente, **PINTO FERREIRA**, nos seus Comentários a Constituição Brasileira, afirma que:

'Cada Senador é eleito com dois suplentes. A suplência do senador foi instituída em nível constitucional pela CF de 1946, pois as Constituições republicanas de 1891 e 1934 não disciplinavam a matéria. CF de 1891 preceituava que, ocorrida a vacância do cargo de senador, fossem convocadas novas eleições, para que o senador eleito em substituição completasse o mandato que restasse (art. 31, parágrafo único)', (citado pelo Senador Lúcio Alcântara, no mesmo voto ao PLS 29/1995).

Em seu Código Eleitoral Comentado, **PINTO FERREIRA** ao analisar o art.178 do Código Eleitoral, diz:

'É a prevalência do princípio de que o voto dado ao candidato principal estende-se ao seu suplente e ao seu vice' (Código Eleitoral Comentado, op. cit., p. 215).

Apesar de a Carta Constitucional ser omissa nessa matéria, denota-se que sob qualquer enfoque ou óptica jurídica que se aborde a questão, percebe-se que o suplente tem as mesmas garantias asseguradas ao titular.

*miss*



cabf  
(10.055)  
Inq 2.421-AgR / MS

*Em abono a tese do agravante, destaco que o § 1º do art. 84 do CPP, assegurado foro especial aos exercentes de funções públicas, mesmo depois de cessada a Investidura.*

*Outro exemplo que corrobora o pleito reside no fato de que o deputado federal que é licenciado para ocupar cargo de Secretário de Estado continua sendo especial.*

*Ademais, o inquérito tem como objeto a manifestação do senador suplente em prol da população que o elegeu. Portanto, são opiniões que guardam conexão com a função do cargo político, razão pela qual deve ser assegurado o foro especial.*

*Preleciona PAULO CÉZAR ARAGÃO em seu livro 'Comentários ao Código de Processo Civil, VII/271, 2ª ed., SP, Ed. RT. 1997'.*

*'Toda decisão que ameace ou neque a eficácia do preceito jurídico, a possibilidade de concretização de sua incidência (de seu enforcement judicial), desaplicando-o, ou aplicando-o indevidamente, representará atentado à cidadela da própria vigência da norma jurídica, e justificará, com em boa hora o entendeu o STF, a acolhida ao recurso extraordinário fundado em negativa de vigência' (in Publicada no Júris Síntese nº 24 – JUL/AGO de 2000), grifei*

*Portanto, cirurgicamente, extraído o equívoco que acometia a decisão monocrática, nesse tópico, aos olhos saltam a realidade, e a luz se faz plena e efetiva para a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado" (fls. 214 a 219).*

É o relatório.

*niúla*

cabf  
(10.055)  
Inq 2.421-AgR / MS

**EMENTA**

**Agravo regimental. Inquérito criminal. Suplente de senador. Retorno do titular. Competência. Supremo Tribunal Federal.**

1. A prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

A presente queixa-crime foi encaminhada para esta Corte, tendo em vista que o Sr. Antônio João Hugo Rodrigues, um dos querelados, assumiu o cargo de Senador da República, como suplente do Senador da República **Delcídio Amaral**, em 3/5/06.

Por outro lado, nos termos da informação prestada pelo Senador da República **Tião Vianna**, Presidente (em exercício) do Senado Federal, o querelado Antônio João Hugo Rodrigues permaneceu no cargo somente até 30 de agosto de 2006, quando o titular, Senador da República **Delcídio Amaral**, reassumiu este cargo. Daí que determinei a devolução do autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

O agravante entende que incide a norma do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal e que, na condição de suplente de Senador da República, tem a mesma prerrogativa de foro conferida a este. Invoca o agravante até mesmo o Código Eleitoral, anotando que os votos dados ao Senador Federal também beneficiam o suplente.

*meia*

cabf  
(10.055)

Inq 2.421-AgR / MS

Primeiramente, é público no mundo jurídico – tenho certeza de que os advogados do agravante também têm conhecimento – que a Lei nº 10.628/02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, foi declarada inconstitucional na ADI nº 2.797-2/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/06. Aliás, este julgamento foi mencionado na decisão ora agravada, constando expressamente na ementa extraída do Inq/AgRg nº 2.379, da Ministra Cármen Lúcia, reproduzida à folha 195. Não há razão alguma, portanto, para que o agravante invoque, em seu favor, a norma do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, declarada inconstitucional neste Plenário.

Para ilustrar, entretanto, o acórdão da ADI nº 2.797-2/DF está assim ementado:

***“I. ADIn: legitimidade ativa: ‘entidade de classe de âmbito nacional’ (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP***

***1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas ‘associações de associações’ - do rol dos legitimados à ação direta.***

***2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de ‘associados efetivos’ ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.***

***II. ADIn: pertinência temática.***

***Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público .***

***III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição; Inconstitucionalidade declarada.***

*minh*

cabf  
(10.055)  
Inq 2.421-AgR / MS

1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

**IV. Ação de Improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.**

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de

*mit*

cabf

(10.055)

Inq 2.421-AgR / MS

primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

#### **V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.**

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado" (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/2006).

Observo que na mesma assentada, em 15/9/05, este Plenário julgou, em igual sentido, a ADI nº 2.860-0/DF, também da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/06.

*minha*

cabf

(10.055)

Inq 2.421-AgR / MS

Por outro lado, a questão posta nestes autos, relativa ao foro privilegiado de suplente de parlamentar, foi exaustivamente discutida e definida, por esta Suprema Corte, à unanimidade, na sessão de 17/5/07, no AgRg no Inq nº 2.453-8/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 29/6/07, cujo acórdão foi ementado assim:

**"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. SUPLENTE DE SENADOR. INTERINIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 53, § 10, E 102, I, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETORNO DO TITULAR AO EXERCÍCIO DO CARGO. BAIXA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA. FORO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO POSSUI NATUREZA INTUITU FUNCIONAE E NÃO RATIONE PERSONAE. ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS QUE SE APLICA APENAS AOS PARLAMENTARES EM EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS CARGOS.**

*I - Os membros do Congresso Nacional, pela condição peculiar de representantes do povo ou dos Estados que ostentam, atraem a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.*

*II - O foro especial possui natureza *Intuitu funcionae*, ligando-se ao cargo de Senador ou Deputado e não à pessoa do parlamentar.*

*III - Não se cuida de prerrogativa *Intuitu personae*, vinculando-se ao cargo, ainda que ocupado interinamente, razão pela qual se admite a sua perda ante o retorno do titular ao exercício daquele.*

*IV - A diplomação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente.*

*V - Agravo desprovido"*

Extraio do voto do eminente Relator, por oportuno, os fundamentos seguintes, suficientes para manter a decisão ora agravada:

*"Com efeito, embora juntamente com cada senador sejam eleitos dois suplentes, a posse no cargo, que constitui ato formal indispensável para o gozo das prerrogativas ligadas à função legislativa, dá-se apenas com relação àquele que efetivamente o exerce, em caráter interino ou permanente (precedentes: RE 120.133/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa; MS 21.239/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RHC*

*minis*

cabf

(10.055)

Inq 2.421-AgR / MS

78.026/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; RMS 3.657/SE, Rel. Min. Antônio Villas Boas; RE 29.900, Rel. Min. Afrânio Costa).

Aos suplentes, como se sabe, é vedado apresentar projetos de lei, participar de deliberações, concorrer a cargos da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes e Temporárias, não percebendo qualquer remuneração ou ajuda de custo antes de assumirem o cargo. Em síntese, eles não fazem jus às prerrogativas inerentes ao cargo enquanto o titular encontrar-se em exercício. Os suplentes, como tais, possuem mera expectativa de direito, o de substituir, eventualmente, o senador com o qual foram eleitos.

A diplomação dos suplentes, cumpre notar, constitui mera formalidade anterior e necessária à eventual investidura no cargo, nos termos dos arts. 4º e 5º do Regimento Interno do Senado, não se concluindo daí que se lhes aplique, automaticamente, o Estatuto dos Congressistas, isto é, 'o conjunto de normas constitucionais que estatui o regime jurídico dos membros do Congresso Nacional, prevendo suas prerrogativas e direitos, seus deveres e incompatibilidades', salvo se assumirem o cargo interina ou definitivamente.

.....  
A atração da competência do Supremo Tribunal Federal, de natureza *Intuitu functionae*, se dá, desde a diplomação, unicamente em relação ao titular eleito para exercer o cargo, visto ser este o único legitimado a tanto. Por isso, há que fazer uma interpretação restritiva do art. 53, § 1º, da Carta Magna, já que dirigido a um seletivo grupo de pessoas, quais sejam, os representantes dos Estados (senadores) e do povo (deputados federais), a quem o texto confere, em caráter excepcional, certas prerrogativas, não em benefício próprio, mas em prol do exercício livre e desembaraçado do mandato."

O eminente Ministro Marco Aurélio externou o seu pensamento no sentido de que "o agravante confunde a figura do senador suplente com a do suplente de senador. No caso do suplente, ele detém a potencialidade de vir realmente a exercer o mandato, afastando-se o titular. E as normas que definem a competência do Supremo são de direito estrito. Não é o suplente de senador, enquanto apenas suplente, guardando a potencialidade, membro do Congresso Nacional".

Com igual relevância, o eminente Ministro Celso de Mello anotou que "o suplente, enquanto ostentar essa específica condição – que lhe confere mera expectativa de direito -, não só não dispõe da garantia constitucional da imunidade parlamentar, como também não se lhe estende a prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal, cujo art. 53, § 1º, revela-se unicamente aplicável a quem esteja no exercício do mandato de Deputado Federal ou de Senador da República". Essa

*mit*

cabf

(10.055)

Inq 2.421-AgR / MS

orientação, ainda segundo o eminente Ministro Celso de Mello, "encontra fundamento na própria razão de ser que justifica a outorga de determinadas prerrogativas constitucionais aos que exercem o mandato parlamentar, pois as garantias em questão – notadamente aquelas que concernem às imunidades parlamentares – visam a proteger o exercício independente do ofício legislativo".

De fato, enquanto apenas suplente de Senador da República, não há como estender, justificadamente, ao agravante as imunidades e as prerrogativas do titular que se encontra no efetivo exercício do mandato de parlamentar, sendo irrelevante que aquele tenha se beneficiado dos votos do candidato ao Senado Federal para garantir a vaga de suplente.

Para encerrar, mais recentemente, este Tribunal Pleno, também à unanimidade, na sessão do dia 27/6/07, reiterou esta orientação no julgamento do AgRg no Inq nº 2.429-5/MS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 17/8/07, ementado o acórdão nos seguintes termos:

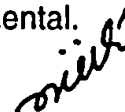
**"QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. QUERELADO QUE NÃO ESTÁ MAIS INVESTIDO NAS FUNÇÕES DE SENADOR. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Queixa-Crime que tramitava no Supremo Tribunal Federal porque o querelado exercia o mandato de Senador, na qualidade de suplente. Informação da Mesa do Senado Federal de que o querelado não está mais investido na função de parlamentar.

2. Cessaç o da compet ncia deste Tribunal para processar e julgar o feito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (Inq nº 2.429/MS-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 17/8/07).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.421-0

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S): ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES OU ANTÔNIO JOÃO

ADV.(A/S): LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM

AGDO.(A/S): NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE  
COMUNICAÇÃO

LTDA - NDEC

AGDO.(A/S): ARMANDO PERALTA BARBOSA

AGDO.(A/S): GIOVANE FAVIERI

ADV.(A/S): FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): DANTE FILHO OU DANTE GODOY FILHO

AGDO.(A/S): ÉSTER FIGUEIREDO GAMEIRO

AGDO.(A/S): ALINE AVANCINI

ADV.(A/S): LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Prebidu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.02.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário